



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.932, DE 2023

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Estabelece requisitos para a autorização do funcionamento de prestadores de serviços de ativos virtuais, obriga a transferência de recursos entre usuários e prestadores de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, dispõe sobre a segregação patrimonial entre prestadores de serviços de ativos virtuais e seus usuários, e proíbe a oferta ou a negociação de derivativos por prestadores de serviços de ativos virtuais sem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS SOFISTICADAS NA GESTÃO DE DIVERSAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PROMETEM GERAR PATRIMÔNIO POR MEIO DE GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS, O QUE TEM TRAZIDO PREJUÍZOS VULTOSOS AOS INVESTIDORES E A TODA SOCIEDADE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2022 – CPI-PIRÂMIDES FINANCEIRAS)

Estabelece requisitos para a autorização do funcionamento de prestadores de serviços de ativos virtuais, obriga a transferência de recursos entre usuários e prestadores de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, dispõe sobre a segregação patrimonial entre prestadores de serviços de ativos virtuais e seus usuários, e proíbe a oferta ou a negociação de derivativos por prestadores de serviços de ativos virtuais sem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos para a autorização do funcionamento de prestadores de serviços de ativos virtuais, obriga a transferência de recursos entre usuários e prestadores de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, dispõe sobre a segregação patrimonial entre prestadores de serviços de ativos virtuais e seus usuários, e proíbe a oferta ou a negociação de derivativos por prestadores de serviços de ativos virtuais sem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto nesta Lei:



.....”

Art. 7º-A A autorização de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei apenas será concedida a pessoa jurídica constituída no Brasil e será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato; e

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

Art. 7º-B Qualquer transferência de moeda nacional ou estrangeira entre usuário e prestador de serviços de ativos virtuais, ou entre este e aquele, deve ser feita por meio de conta



mantida em nome do usuário em instituição autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º-C Os ativos virtuais e demais bens e direitos mantidos por cada usuário junto a prestador de serviços de ativos virtuais:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do prestador de serviços de ativos virtuais;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do prestador de serviço de ativos virtuais nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do prestador de serviço de ativos virtuais;

III - não compõem o ativo do prestador de serviço de ativos virtuais, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo prestador de serviço de ativos virtuais.

Art. 7º-D É proibida a oferta ou a negociação de derivativos por prestadores de serviços de ativos virtuais sem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 3º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios, no Sistema de Pagamentos Brasileiro e a prestação de serviços de ativos virtuais em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

.....” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos trabalhos da CPI-Pirâmides Financeiras, considerável atenção foi dedicada à análise da atuação de prestadores de serviços de ativos virtuais, em especial às corretoras (ou exchanges) de criptoativos. E, nesse esforço da Comissão, constatamos que algumas práticas adotadas por determinadas exchanges em operação no Brasil despertam graves preocupações. Nossa conclusão é a de que, para aumentar a proteção de investidores em criptoativos e reduzir o risco de que operações com tais ativos sejam usadas irregularmente, por exemplo, com intuito de lavagem de dinheiro ou remessa ilegal de recursos para o exterior, é fundamental aprimorar a legislação aplicável ao setor.

Um dos principais pontos enfrentados por este projeto de lei é o da definição de requisitos mais rígidos para a autorização de funcionamento de prestadores de serviços de ativos virtuais. Hoje, é possível que exchanges de criptoativos prestem serviços a – e recebam recursos de – investidores brasileiros sem que sequer tenham uma pessoa jurídica constituída no Brasil. Isso dificulta, senão impossibilita, a responsabilização dos seus proprietários/acionistas e administradores por obrigações e responsabilidades contraídas em território nacional.

Outra questão de extrema relevância é a forma como se dá a transferência de recursos entre investidores brasileiros e as exchanges de criptoativos. Estas entidades contratam instituições financeiras e de pagamento em operação no País para serem capazes de receber os reais dos brasileiros que desejam operar em suas plataformas.

Acontece que algumas exchanges exigem que as instituições financeiras ou de pagamento que contratem adotem o modelo conhecido como conta-ônibus, em que o dinheiro de todos os investidores é depositado em uma mesma conta (seja ela de depósito ou de pagamento). Essa dinâmica é ruim do



ponto de vista da prevenção à lavagem de dinheiro, por dificultar a análise da compatibilidade de movimentações financeiras com as rendas e patrimônios dos clientes. E as contas-ônibus também são incompatíveis com a exigência de segregação patrimonial imposta às instituições de pagamento, como forma de proteger os seus usuários.

Tendo isso em vista, propomos, no presente projeto de lei, estabelecer a regra de que qualquer transferência de moeda nacional ou estrangeira entre usuário e prestador de serviços de ativos virtuais, ou entre este e aquele, deve ser feita por meio de conta mantida em nome do usuário em instituição autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Também buscamos enfrentar o problema da confusão patrimonial entre exchanges de criptoativos e seus usuários. Hoje, não há segurança para os investidores que os recursos que transfiram para as exchanges não serão usados para quitar obrigações da própria exchange. Aliás, o caso das contas-ônibus em instituições de pagamento contratadas por exchanges no Brasil é um indicativo perigoso desse risco de confusão. Nas contas-ônibus, recursos depositados por um investidor podem ser sacados por outros investidores (ou seja, para quitar obrigações da própria instituição de pagamento). É preciso evitar que isso ocorra dentro da corretora, como forma de proteger investidores e estimular o crescimento dos mercados de criptoativos.

Por isso, estamos propondo a inclusão de um novo art. 7º-C na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Esse novo dispositivo estabelece de forma definitiva a segregação patrimonial entre prestadores de serviços de ativos virtuais e seus usuários.

Por fim, estamos proibindo expressamente a oferta e a negociação de derivativos por prestadores de serviços de ativos virtuais sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Essa proposta é derivada dos casos de suspeita de emissão irregular de valores mobiliários por exchanges identificados pela própria CVM e por autoridades semelhantes em outras jurisdições.



Sala das Sessões, em de de 2023.

CPI–PIRÂMIDES FINANCEIRAS

Apresentação: 10/10/2023 15:02:18.523 - MESA

PL n.4932/2023



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233100909100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro e outros





Projeto de Lei

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Estabelece requisitos para a autorização do funcionamento de prestadores de serviços de ativos virtuais, obriga a transferência de recursos entre usuários e prestadores de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, dispõe sobre a segregação patrimonial entre prestadores de serviços de ativos virtuais e seus usuários, e proíbe a oferta ou a negociação de derivativos por prestadores de serviços de ativos virtuais sem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Assinaram eletronicamente o documento CD233100909100, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 Art.7º, 7º - C, 7º-D	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1221;14478
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1113;13506

FIM DO DOCUMENTO